



Número: 0600308-30.2024.6.04.0000

Classe: PETIÇÃO CRIMINAL

Órgão julgador: 004ª ZONA ELEITORAL DE PARINTINS AM

Última distribuição : 15/08/2025

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: **Quadrilha ou Bando, Crimes contra a Propaganda Eleitoral, Coação Visando a Obtenção de Voto ou a sua Abstenção**

Segredo de Justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SR/PF/AM (REQUERENTE)	
ARMANDO SILVA DO VALLE (REQUERIDO)	
MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO (REQUERIDO)	
FABRICIO ROGERIO CYRINO BARBOSA (REQUERIDO)	
	RAMAKRIS RANNIER DA SILVA ELESSONDRES (ADVOGADO) LEONARDO MARQUES BENTES DA CUNHA (ADVOGADO)
JACKSON RIBEIRO DOS SANTOS (REQUERIDO)	
	SARAH SERRUYA ASSIS (ADVOGADO)
GUILHERME NAVARRO BARBOSA MARTINS (REQUERIDO)	
	TALLITA LINDOSO SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	
Procurador Regional Eleitoral - AM (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123739197	26/01/2026 13:27	Despacho	Despacho



JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE PARINTINS AM

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0600308-30.2024.6.04.0000 / 004ª ZONA ELEITORAL DE PARINTINS AM
REQUERENTE: SR/PF/AM

REQUERIDO: ARMANDO SILVA DO VALLE, MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO, FABRICIO ROGERIO CYRINO BARBOSA, JACKSON RIBEIRO DOS SANTOS, GUILHERME NAVARRO BARBOSA MARTINS
Representantes do(a) REQUERIDO: RAMAKRIS RANNIER DA SILVA ELESSONDRES - AM9755, LEONARDO MARQUES BENTES DA CUNHA - AM12565
Representante do(a) REQUERIDO: SARAH SERRUYA ASSIS - AM9515
Representante do(a) REQUERIDO: TALLITA LINDOSO SILVA - AM13266

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Polícia Federal no Amazonas para investigação de supostos crimes eleitorais, além de crimes comuns conexos, no contexto das Eleições Municipais de 2024 no Município de Parintins.

O Ministério Público Eleitoral, após o indiciamento pela Polícia Federal, promoveu pelo “[...] ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial Eleitoral, por ausência de justa causa decorrente da ilicitude da prova matriz, insuficiência absoluta de provas lícitas de autoria e materialidade e consequente ausência de justa causa para a deflagração da ação penal” (id. 123732044).

É o relatório. Decido.

De acordo com a nova redação do art. 28 do CPP, alterado pela Lei n. 13.194/2019, “Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.”

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 6.298, n. 6.300 e 6.305, conferiu interpretação conforme à constituição ao art. 28, nos seguintes termos:

VII – ARTIGO 28. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATO UNILATERAL. AFASTAMENTO DO CONTROLE JUDICIAL. SUBMISSÃO APENAS ÀS INSTÂNCIAS INTERNAS DE CONTROLE. ATRIBUIÇÃO UNICAMENTE À VÍTIMA E À AUTORIDADE POLICIAL DO PODER DE PROVOCAR A REVISÃO DO ATO. INCONSTITUCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. (a) A nova sistemática do arquivamento de inquéritos, de maneira louvável, criou mecanismo de controle e transparência da investigação pelas vítimas de delitos de ação penal pública. Com efeito, a partir da redação dada ao artigo 28 do Código de Processo Penal pela Lei 13.964/2019, passa a ser obrigatória a comunicação da decisão de arquivamento à vítima (comunicação que, em caso de crimes vagos, será feita aos procuradores e representantes legais dos órgãos lesados), bem como ao investigado e à autoridade

policial, antes do encaminhamento aos autos, para fins de homologação, para a instância de revisão ministerial. (b) Por outro lado, ao excluir qualquer possibilidade de controle judicial sobre o ato de arquivamento da investigação, a nova redação violou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição. (c) Há manifesta incoerência interna da lei, porquanto, no artigo 3ºB, determinou-se, expressamente, que o juízo competente seja informado da instauração de qualquer investigação criminal. Como consectário lógico, se a instauração do inquérito deve ser cientificada ao juízo competente, também o arquivamento dos autos precisa ser-lhe comunicado, não apenas para a conclusão das formalidades necessárias à baixa definitiva dos autos na secretaria do juízo, mas também para verificação de manifestas ilegalidades ou, ainda, de manifesta atipicidade do fato, a determinar decisão judicial com arquivamento definitivo da investigação. (d) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido da necessidade e legitimidade constitucional do controle judicial do ato de arquivamento, com o fito de evitar possíveis teratologias (Inquérito 4781, Rel. Min. Alexandre de Moraes). (e) Em decorrência destas considerações, também o § 1º do artigo 28, ao dispor que “Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica”, deve ser interpretado de modo a integrar a autoridade judiciária competente entre as habilitadas a submeter a matéria à revisão do arquivamento pela instância competente. (f) Por todo o exposto, conferiu-se interpretação conforme a Constituição ao artigo 28, caput, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei, vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outras hipóteses. (g) Ao mesmo tempo, **assentou-se a interpretação conforme do artigo 28, § 1º, para assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento.** (ADI 6298, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2023 PUBLIC 19-12-2023)

De fato, o encaminhamento da manifestação ao juiz competente tem por objetivo **comunicar** o Poder Judiciário para que seja exercido o controle de legalidade, sem que se adentre ao reexame dos elementos de informação para fins de formação da *opinio delicti*. Por simples palavras, o julgador não poderá funcionar como instância revisora do entendimento do órgão ministerial.

A atuação jurisdicional no âmbito do Inquérito Policial é excepcional e somente poderá ser deflagrada nos casos de ilegalidade evidente ou anormalidade na promoção de arquivamento. Outrossim, quando identificar patente ilegalidade e/ou anormalidade na promoção de arquivamento, incumbe ao julgador proferir decisão **fundamentada** para encaminhar o Inquérito Policial ao órgão de revisão ministerial.

Por fim, a comunicação à vítima ou ao seu representante legal é atribuição legal do órgão ministerial.

No caso, o Ministério Público Eleitoral promoveu pelo arquivamento do Inquérito Policial porque concluiu que

[...] a persecução penal esbarra em óbice intransponível de ilicitude probatória, decorrente da natureza



clandestina da interceptação/captação ambiental que deu origem ao vídeo do “QG do Crime”, em ambiente privado, sem autorização judicial, em frontal desconformidade com a tese firmada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no Tema 979 da repercussão geral. Reconhecida a ilicitude dessa prova matriz na seara eleitoral, impõe-se, por força da teoria da prova ilícita por derivação (“frutos da árvore envenenada”), a inutilização também das diligências que dela decorrem causalmente, pois não se formou, ao longo do inquérito, um acervo autônomo e independente, de origem lícita, apto a sustentar a imputação penal.

De acordo com o Tema 979 de Repercussão Geral:

No processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais. - A exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre na hipótese de registro de fato ocorrido em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade.

Segundo o órgão ministerial, a origem e integridade do vídeo que ampara todas as diligências empreendidas pela Polícia Judiciária não foram demonstradas, de modo que:

[...] não se sabe se o autor da gravação era um dos interlocutores ou terceiro. Se for terceiro, estaríamos diante de interceptação (com ou sem consentimento de um dos presentes, configurando interceptação ou escuta ambiental, nos termos da doutrina de Renato Brasileiro). Se for um dos próprios presentes, tratar-se-ia de gravação ambiental.

Para, em seguida, assentar que:

Se, na hipótese mais benigna (um dos interlocutores grava a conversa sem autorização judicial), a prova é tida como ilícita em matéria eleitoral, com maior razão o será a situação mais gravosa, de interceptação ou escuta por terceiro estranho, que representa violação ainda mais intensa da privacidade e da intimidade. A fortiori, qualquer das três modalidades (interceptação, escuta ou gravação ambiental) se subsume ao núcleo da tese: prova clandestina, sem autorização judicial, em ambiente privado, destinada a instruir processo eleitoral em desfavor dos interlocutores.

Sob essa perspectiva, a conclusão do Ministério Público Eleitoral decorre de interpretação de tema de repercussão geral ao caso concreto, qual seja, o vídeo de ambiente privado a partir do qual foram produzidos os demais elementos de informação colhidos pela Polícia Judiciária.

Não se verifica patente ilegalidade ou anormalidade na promoção de arquivamento do Inquérito Policial que justifique a intervenção judicial, com a subsequente remessa à instância revisora. A abstração dos conceitos de *patente ilegalidade* e *anormalidade* não pode servir de anteparo para perpetuação de investigações policiais, tampouco para que o magistrado promova o encaminhamento para revisão da promoção por mera discordância com o resultado político do arquivamento do Inquérito Policial.

Por derradeiro, por razão de integridade, conquanto a decisão do Supremo Tribunal Federal admita atuação jurisdicional na promoção de arquivamento do Inquérito Policial, entendo que essa atuação é violadora do sistema acusatório consagrado pela Constituição da República de 1988 e a imparcialidade do julgador.

Ante o exposto, ausente patente ilegalidade ou anormalidade na promoção de arquivamento veiculada pelo MPE/AM, **ARQUIVE-SE** o Inquérito Policial, nos termos do art. 28, *caput*, do CPP.



Retire-se o sigilo, por não haver diligências pendentes, tampouco estar presente quaisquer das hipóteses que exigiriam sua manutenção.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Parintins, data registrada no sistema.

Otávio Augusto Ferraro
Juiz de Direito

SIGILOS

